

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 300-A, DE 2008, DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO § 9º, DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ESTABELECE QUE A REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DOS ESTADOS NÃO PODERÁ SER INFERIOR À DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, APLICANDO-SE TAMBÉM AOS INTEGRANTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E AOS INATIVOS – PEC 300/08)**

Altera a redação do § 9º, do artigo 144 da Constituição Federal.

AUTOR: **Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e outros**  
RELATOR: **Deputado MAJOR FÁBIO**

**VOTO EM SEPARADO**

A proposição tendo como primeiro signatário o nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, altera § 9º do art. 144 da Carta Magna, pretendendo que a remuneração dos Policiais Militares dos Estados não seja inferior à da Polícia Militar do Distrito Federal, alcançando também os seus inativos.

Em sua justificação, o Autor trata longamente das condições precaríssimas a que foi condenada a segurança pública no País, abalando as instituições legalmente constituídas e o próprio Estado Democrático de Direito e afetando os diversos segmentos da sociedade.

Nesse sentido, o Autor destaca que os militares estaduais “não tem direito a FGTS, aviso prévio, pagamento de horas-extras, adicional noturno, filiação sindical e direito de greve” e que, “além da injusta política salarial proporcionada a maioria dos policiais militares, o miliciano chefe de família é freqüentemente ameaçado e condenado a morte pelo crime organizado”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, foi aprovado por unanimidade.

**No âmbito da Comissão Especial foram apresentadas cinco emendas, a seguir enumeradas:**

- **EMC 1/2009 PEC300/08** – Deputada Andreia Zito e outros;

Busca evitar o surgimento de dúvidas sobre a extensão dessa proposição aos integrantes dos corpos de bombeiros militares estaduais.

- **EMC 2/2009 PEC300/08** – Deputados Paes de Lira, Capitão Assumção e outros;

Os Autores destacam que a Emenda está em conformidade com a **1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**, realizada de 27 a 30 de agosto

de 2009, e fazem a relação de cada inciso que propõem com as diretrizes emanadas da Conferência.

No final de sua argumentação, os Autores lembram que, para resolver o problema da educação, a Emenda Constitucional nº 53 determinou inúmeras medidas para dotar de recursos efetivos essa área tão sensível para a existência da sociedade e que medida semelhante tem que ser adotada no sistema de segurança pública, como um plano de carreira digno para os profissionais e um piso nacional unificado.

***“§ 9º A remuneração dos servidores e militares integrantes dos órgãos e instituições constantes do caput deste artigo será fixada na forma do art. 39, § 4º e art. 37, XI, última parte, devendo ser observado:***

***I – isonomia de subsídios no âmbito da respectiva unidade federada, observados os níveis de escolaridade e de responsabilidade;***

***II – escalonamento vertical, no âmbito do respectivo órgão ou instituição, nos termos da lei do ente federado, que deverá estabelecer uma relação entre a maior e a menor remuneração, levando em conta os patamares hierárquicos;***

***III – dotação orçamentária suficiente para a manutenção do nível remuneratório;***

***IV – instituição de um fundo federal para subsidiar um piso nacional nunca inferior a dez salários mínimos;***

***V – proventos integrais na inatividade, mantida a paridade com o ativo, desde que conte com vinte anos de atividade de segurança pública e trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos de serviço se mulher;”***

- **EMC 3/2009 PEC300/08** – do Deputado Carlos Brandão e outros;

Na sua justificação, ainda que de forma mais sintética, os Autores desta emenda adotam argumentos semelhantes aos utilizados na emenda anterior.

***“§ 9º A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da segurança pública e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal e estabelecerá:***

***I - a valorização dos profissionais de segurança pública, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;***

***II – o piso salarial profissional nacional para os profissionais de segurança pública, subsidiado pelo fundo nacional de segurança pública;***

***III - proventos integrais na inatividade, mantida a paridade com o ativo, desde que conte com vinte anos de atividade de segurança pública e trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos de serviço se mulher;***

***IV – a lei instituirá um Fundo Nacional de Segurança Pública, que será constituído, além de outros recursos, de um percentual da exportação de minérios e da exploração de petróleo e gás natural.”***

• **EMC 4/2009 PEC300/08** – da Deputada Maria Helena e outros; que acrescentou os policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá.

• **EMC 5/2009 PEC300/08** – Deputado Francisco Tenório e outros.

***“§ 10º - Lei instituirá pisos salariais unificados para as polícias militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e, para as polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.***

Depois, manda incluir, onde couber, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte artigo:

***“Art. xx. Enquanto não aprovadas as leis a que se referem o §10º do art. 144 da Constituição, as remunerações dos policiais militares e dos bombeiros militares dos Estados e dos Territórios serão o equivalente à remuneração devida aos policiais militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal; e a remuneração dos polícias civis dos Estados e dos Territórios será a equivalente à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal.”***

O nobre Relator, utilizando a competência prevista no Regimento Interno, § 2º do art. 34 e art. 49, uma vez que cabe à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da PEC 300/08 e das emendas que lhe foram apresentadas, Art. 202,§ 2º.

O Autor afirma que tanto o texto original quanto as Emendas invariavelmente, umas mais, outras menos, padecem de algum vício quanto à constitucionalidade, na seguinte conformidade:

### 1) Texto Original.

Ao dispor sobre o que pode ser entendido como um teto salarial mínimo (piso salarial) atrelado à remuneração da Polícia Militar do Distrito Federal estabeleceu uma equiparação salarial; o que é constitucionalmente vedado, como de pode concluir a seguir:

***Art. 37, XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;***

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 179, PARÁGRAFO ÚNICO, E 185, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE 1989. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

### 2) Emenda nº 1. Deputada Andreia Zito e outros.

Introduz ligeiras modificações na PEC, aperfeiçoando sua redação, mas sem modificação no que diz respeito à idéia central de a remuneração das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados não ser inferior à da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; o que a faz incidir no mesmo vício que recaiu sobre a PEC.

### 3) Emenda nº 2. Deputados Paes de Lira, Capitão Assunção e outros.

Mais ambiciosa no seu alcance, peca ao estabelecer vinculação remuneratória com o salário mínimo; o que também é constitucionalmente vedado, como se pode depreender do dispositivo a seguir transcrito, aplicável aos servidores públicos e aos militares federais, distritais e estaduais:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....  
***IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;***

Há que se destacar que a Emenda nº 2, ao dizer da sua aplicação aos servidores e militares integrantes dos órgãos e instituições constantes do *caput* do art. 144 da Carta Magna, fará o seu alcance ser ampliado para todos os integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais e distritais, que não são o escopo original da PEC 300/08. Não bastasse, essa ampliação dará margem a óbices que serão trazidos à baila por algumas dessas instituições, que não quererão ser alcançadas pela

redação pretendida, assim como pelos próprios governos federal, estaduais e distrital.

Todavia, essa Emenda chega com o inegável mérito de instituir um fundo federal para subsidiar um piso nacional para os Policiais Militares e para os Corpos de Bombeiros Militares.

#### **4) Emenda nº 3.** Deputado Carlos Brandão e outros.

Também traz dispositivos que se superpõem a comandos já existentes em normas constitucionais ou infraconstitucionais ou que deverão ser tratados pela legislação específica de cada entidade política, como a elaboração ou a adequação dos planos de carreira, o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, os proventos integrais na inatividade.

Essa Emenda igualmente inova ao dizer de um piso salarial profissional nacional para os profissionais de segurança pública, subsidiado pelo fundo nacional de segurança pública, que será instituído por lei e constituído por recursos, entre outros, originados de um percentual da exportação de minérios e da exploração de petróleo e gás natural.

A Emenda nº 3, por também alcançar todas as categorias de trabalhadores considerados profissionais de segurança pública, incorre nos mesmos questionamentos já apresentados por idêntico alcance da Emenda nº2.

#### **5) Emenda nº 4.** Deputada Maria Helena e outros.

Apenas acresceu, à redação da proposição original, os policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá, além estar ao alcance das mesmas considerações já feitas à PEC, trouxe à baila um tema que deverá ser alvo de discussões outras, que não estão, agora, na órbita da PEC.

#### **6) Emenda nº 5.** Deputado Francisco Tenório e outros.

Institui pisos salariais unificados para as polícias militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e, para as polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Tema que não é objeto da PEC que é específica dos policiais militares e bombeiros militares.

Finaliza dizendo que no curso dos trabalhos da Comissão Especial, foram freqüentes às referências à vinculação que hoje existiria entre os salários dos professores dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Todavia, as normas que tratam dessa matéria são infraconstitucionais e não estabeleceram vinculação, ao contrário do que muitos pensam. A rigor, entre outras coisas, houve a fixação de um piso salarial (teto salarial mínimo) de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais); o que foi feito pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que tomou esse valor como **piso salarial profissional nacional** para os profissionais do magistério público da educação básica.

Desse modo, por lei, foi diretamente estabelecido, como piso, um valor determinado, sem estar vinculado a salário mínimo ou à remuneração de outras categorias profissionais.

Desse modo, entendendo que deva ser mantido o espírito da PEC 300/08 sem os vícios quanto à constitucionalidade que foram detectados nela

ou nas Emendas correlatas, vota pela aprovação na forma de um substitutivo apresentado.

## DO MÉRITO DO VOTO DO RELATOR

Em que pese o trabalho realizado pelo nobre Relator, que percorreu o País em audiências públicas, num esforço que deve ser reconhecido e registrado nos anais dessa Casa, entendo que o seu Parecer merece ser aperfeiçoado, pois inúmeras inconstitucionalidades apontadas estão equivocadas, bem como demais direitos que afirma terem previsão legal ou constitucional não têm uniformidade como no texto editado para os professores.

**Preliminarmente**, deve-se ressaltar que as Emendas nº 2 e 3 estão em concordância com a deliberação da **1º Conferência Nacional de Segurança Pública**, da qual o próprio Relator participou como representante da Câmara, e a Nação Brasileira se manifestou, sendo ouvidas mais de **quinhentas mil** pessoas, inclusive com a participação dos Governos Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal. **Assim, entendo que esse texto deve balizar o Parecer, pois é a vontade da sociedade, do poder público e dos profissionais de segurança pública.**

Quanto às inconstitucionalidades apontadas, o nobre Relator cometeu um equívoco, pois deu à PEC 300 o mesmo tratamento que se dá a um Projeto de Lei, uma vez que estamos alterando a própria Constituição e essas alterações estão somente sujeitas ao controle das “*clausulas pétreas*”, art. 60, § 4º, que diz:

“Art. 60.....

.....  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.”

## PASSEMOS A ANALISAR AS REJEIÇÕES CONSTANTES DO PARECER DO RELATOR:

### 1) Texto Original. Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros.

Ao atrelar à remuneração das Polícias Militares à da Polícia Militar do Distrito Federal, não violou o art. 37, XIII, da CF, pois não violou clausula pétrea prevista no art. 60. § 4º.

Convém lembrar que segundo o Regimento Interno da Câmara a admissibilidade do texto original é de competência da CCJC, art. 202 RICD, e a Comissão Especial, art. 202, § 2, analisa o mérito do texto original e a admissibilidade e o mérito das emendas apresentadas na Comissão Especial.

Assim, nesse ponto, o texto original deve ser aperfeiçoado, no mérito, no sentido de fazer uma vinculação que permita a atualização do Piso Nacional.

**2) Emenda nº 1. Deputada Andreia Zito e outros.**

Introduz os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados no Piso Nacional, medida mais do que justa e necessária, uma vez que corrige essa imperfeição do texto original que foi omissa na situação dos bombeiros militares.

**3) Emenda nº 2. Deputado Capitão Assunção, Paes de Lira e outros.**

Diferentemente do que afirma o nobre Relator, não existe vedação para vinculação ao salário mínimo no texto Constitucional, pois o art. 7º, IV é uma vedação para **projeto de lei**, tanto é assim que o **art. 54 da ADCT** traz essa vinculação, e o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante nº 4** proibindo vinculação legal, ressaltando os casos expressos na Constituição:

**“ADCT**

**Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.”**

**“Súmula Vinculante 4**

**Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”**

Quanto à alegada previsão de vários direitos em dispositivos infraconstitucionais, o nobre relator bem sabe que não existe essa garantia em lei federal e nem previsão uniforme de direitos, conforme discutido e deliberado na 1ª CONSEG.

O Relator rejeita a aplicação do **Piso Nacional** aos demais integrantes da segurança pública, indo de encontro ao deliberado na 1ª CONSEG, permitindo um tratamento discriminatório para com os iguais, e ao invés de instituir um piso nacional para a Segurança Pública, restringe e institui um piso nacional para a polícia militar e corpo de bombeiros militar, ao contrário do que foi feito para os professores.

Além do que, temos a certeza que não haverá prejuízo aos policiais federais, pois já recebem mais do que o piso, mas terão a garantia de que sua remuneração não será congelada e nunca será inferior ao piso.

**4) Emenda nº 3. Deputado Carlos Brandão e outros.**

Esta emenda é rejeitada sob os mesmos fundamentos utilizados para rejeitar a Emenda nº 2, deixando de aproveitar dispositivos de grande valia

existentes em países da América, como o fundo integrado por recursos oriundos da exportação de minérios, situação semelhante utilizada para o custeio e salário do Exército Chileno.

**5) Emenda nº 4. Deputada Maria Helena e outros.**

Apenas acresceu, à redação da proposição original, os policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá. Essa situação precisa ser clareada, no sentido de que todos os integrantes da segurança pública, devem ser alcançados, inclusive os policiais militares e bombeiros militares do chamado antigo Distrito Federal, bem como o do extinto Território do Acre.

**6) Emenda nº 5. Deputado Francisco Tenório e outros.**

Institui pisos salariais unificados para as polícias militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e, para as polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Texto que merece ser acolhido para atender o que foi deliberado na 1ª Conseg, devendo ser fixado um piso nacional para a Segurança Pública e não somente para as polícias militares e corpos de bombeiros militares.

**7) Substitutivo do Relator.**

**O texto apresentado merece ser discutido e corrigido:**

a) a expressão “**servidores policiais**”; é imprecisa e não define a situação do policial militar, e nem muito menos a do bombeiro militar, texto já objeto de inúmeros questionamentos junto às Procuradorias dos Estados; assim, o ideal seria utilizar a denominação constitucional e jurídica, ou seja: **os servidores e os militares**”;

b) a expressão “**sendo que a das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares**”; outra expressão que necessita ser corrigida, pois faz referência à instituição, quando deveria fazer ao integrante, na seguinte conformidade “**sendo a dos policiais militares e bombeiros militares**”;

c) a expressão “**terá um piso salarial nacional relativo ao posto ou graduação de menor precedência hierárquica**”; o texto ficou impreciso e dúbio, pois o piso será o da menor graduação ou do menor posto? Se passar dessa maneira, permitirá a fixação do piso no posto de 2º Tenente e descer para a menor graduação, podendo gerar uma situação pior do que a atual;

d) **no artigo 2º a fixação de um valor de R\$ 4.500,00**, sem o mecanismo de correção, permitirá o congelamento do valor e a perda do poder aquisitivo;

e) **acrescer dois parágrafos no art. 17 do ADCT** é tecnicamente inviável, uma vez que o mesmo foi editado para uma situação transitória decorrente de texto Constitucional novo. Assim, deve-se trazer o texto no próprio corpo da Emenda.

Finalizo afirmando que as Emendas apresentadas estão em conformidade com a Deliberação da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, que teve a participação de todos os governos (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), de todos os trabalhadores e da sociedade civil, com os seguintes fundamentos:

### **“PRINCÍPIOS**

**1.** Ser uma política de Estado que proporcione a **autonomia** administrativa, financeira, **orçamentária**;

**10.** Estar pautada na valorização do trabalhador da área por meio da garantia de seus direitos e formação humanista, assegurando seu bem estar físico, mental, familiar, laboral e social.

### **DIRETRIZES**

---

**6. 3.13. A** - Instituir lei orgânica que proteja direitos como **um sistema remuneratório nacionalmente unificado, com paridade entre ativos e inativos, aposentadoria especial com proventos integrais, de 25 anos de serviço para mulher e 30 anos para homens, desde que tenham no mínimo 20 anos de efetivo serviço.**

**14. 3.1. A** - Criar planos de carreira **com piso salarial digno, justo e igualitário, para os profissionais de segurança pública, nas três esferas governamentais, com reajuste periódico, visando à garantia da dedicação integral e exclusiva desses profissionais ao serviço de segurança pública.**

**19. 7.6. A** - **Criar mecanismos legais que garantam recursos orçamentários e financeiros mínimos e proporcionais para adoção de políticas públicas na área de prevenção de acidentes.**

**26. 3.3. A** - **Instituir políticas de valorização, qualidade de vida, apoio biopsicossocial, ético e profissional dos trabalhadores da área de Segurança Pública.**

**29. 3.19. A** - **Prover os servidores da segurança pública das prerrogativas constitucionais dos integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.”**

Em decorrência do supracitado, temos, nesta Comissão, a oportunidade de materializar os Princípios e Diretrizes definidos pela Nação Brasileira, com destaque para os seguintes pontos constantes de

todas as Emendas apresentadas com mais de 190 parlamentares em cada uma delas, portanto, vontade deste Parlamento:

1) POLÍTICA REMUNERATÓRIA DIGNA PARA TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS E OS MILITARES;

2) REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO PARA EVITAR PERDAS NA ATIVIDADE E INATIVIDADE;

3) TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO DESEMBARGADOR, COMO JÁ FOI IMPLANTADO NO DISTRITO FEDERAL E NO RIO GRANDE DO SUL;

4) ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE AS INSTITUIÇÕES;

5) PROPORCIONALIDADE ENTRE A MAIOR E MENOR REMUNERAÇÃO;

6) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA COMO OCORRE COM A SAÚDE E EDUCAÇÃO;

7) UM FUNDO FEDERAL COMPOSTO DE UM PERCENTUAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA FEDERAL, DA EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS E DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL PARA AUXILIAR OS ESTADOS NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO, COMO OCORRE NO DISTRITO FEDERAL E NA ÁREA EDUCACIONAL;

8) PISO NACIONAL NUNCA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS PARA PERMITIR UMA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DIGNA;

9) PROVENTOS INTEGRAIS NA INATIVIDADE EVITANDO POLITICAS DESUMANAS COM O APOSENTADO;

10) PARIDADE ENTRE ATIVO, INATIVO E PENSIONISTAS;

11) ASSEGURA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AO HOMEM COM 30 ANOS DE SERVIÇO E A MULHER COM 25 ANOS DE SERVIÇO;

12) APLICAÇÃO DESTA EMENDA AOS SERVIDORES E MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL, MEDIDA MAIS DO QUE JUSTA.

Assim, tendo em vista todo o exposto, voto pela admissibilidade das emendas de nº 1 a 5 e no mérito pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 300 e as emendas de nº 1 a 5, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

**PAES DE LIRA**  
**Deputado Federal**  
**PTC-SP**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 300-A, DE 2008,  
DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ, QUE "ALTERA A REDAÇÃO  
DO § 9º, DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".**

**ESTABELECE QUE A REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DOS ESTADOS NÃO PODERÁ SER INFERIOR À DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, APLICANDO-SE TAMBÉM AOS INTEGRANTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E AOS INATIVOS. – PEC30008**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 300-A, DE 2008**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Altera a redação do § 9º do artigo 144 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 144.....

.....

§ 9º A remuneração dos servidores e militares integrantes dos órgãos e instituições constantes do caput deste artigo será fixada na forma do art. 39, § 4º e art. 37, XI, última parte, devendo ser observado:

I – isonomia de subsídios no âmbito da respectiva unidade federada, observados os níveis de responsabilidade;

II - escalonamento vertical, no âmbito do respectivo órgão ou instituição, nos termos da lei do ente federado, que deverá estabelecer uma relação entre a maior e a menor remuneração, levando em conta os patamares hierárquicos;

III – dotação orçamentária suficiente para a manutenção do nível remuneratório;

IV – o piso salarial profissional nacional, nunca inferior a dez salários mínimos, mediante assistência financeira complementar da União aos Estados por meio de fundo próprio, constituído, além de outros recursos, de um percentual da receita tributária federal, da exportação de minérios e da exploração de petróleo e gás natural;

V - proventos integrais na inatividade, mantida a paridade entre ativos, inativos e pensionistas, sendo assegurada inatividade voluntária ao homem com trinta anos de serviço, e à mulher com vinte e cinco anos de serviço.”

